SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2006

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 1º O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo."(NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais."(NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 20 e o seu parágrafo único da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 36 meses de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge trabalhar no sentido de fortalecer o sistema partidário brasileiro. Com efeito, nada mais nocivo para a política nacional que o atual laxismo das leis partidária e eleitoral. Tal situação enfraquece o Congresso Nacional e, em decorrência, ameaça o equilíbrio dos Três Poderes e da própria democracia.

A atual situação de permissividade deriva do fim da ditadura militar, quando foi reestabelecido o Estado de Direito e passou a haver mais liberdade para compor o quadro político partidário nacional. Criaram-se então dezenas de legendas e houve intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político à nova realidade do país.

Hoje, porém, já se sabe qual é o panorama político-partidário, quais as legendas político representativas de parte expressiva ou de organizadas minorias da sociedade, e quais outras mal representam apenas a si próprias, sem nenhum vínculo com a sociedade.

Não mais se justifica, portanto, manter essa facilidade de trocar de legenda repetidas vezes em um mesmo mandato. E o projeto que ora submeto à consideração das Senhoras e Senhores Senadores visa a aprimorar a democracia no Brasil. Fortalecer os partidos é, pois, fortalecer o sistema político, é solidificar a democracia e o Estado de Direito. A palavra de ordem é acabar com as famigeradas "legendas de aluguel" e refletir profundamente sobre o sistema eleitoral, patrocinando medidas que façam o processo avançar positiva e maduramente.

Adicionalmente esclareço que a proposição ora formalizada revive proposição por mim apresentada ainda na Câmara dos Deputados, quando no exercício do mandato de Deputado Federal. Por tratar-se de tema atual é que estou apresentando-a novamente em função do seu arquivamento naquela Casa, ao final de toda Legislatura, conforme determina o Regimento.

Eis, em suma, porque solicito as Senhoras e Senhores Senadores apoio para este Projeto de Lei que simboliza passo importante no quadro da reforma política que a sociedade brasileira reclama.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/7/2006.